



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000687807**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004024-90.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é apelado PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), DANILO PANIZZA E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 16412**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1004024-90.2022.8.26.0161**

**COMARCA: DIADEMA**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA**

**APELADA: PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP**

Julgador de Primeiro Grau: *Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena*

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Ação monitória ajuizada por empresa prestadora de serviços de limpeza ao Município de Diadema – Sentença de parcial procedência, descontando-se pequeno valor em relação ao montante da dívida reconhecida pela municipalidade – Prova escrita suficiente para demonstrar o crédito da autora – Atualização da condenação unicamente pela taxa Selic após a vigência da EC 113/2021 – Honorários advocatícios, ademais, que devem ser reduzidos e fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC/2015) – Tese fixada no Tema nº 1076 do STJ que não prevalece diante de recente jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) – Sentença reformada nesses dois últimos aspectos – RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS EM PARTE.**

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE DIADEMA** contra a sentença de fls. 171/174, que julgou parcialmente procedente ação monitória ajuizada por **PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI – EPP**, “*para CONSTITUIR título executivo judicial, representativo da obrigação de pagar quantia certa no valor das prestações litigiosas vencidas desde setembro de 2020, com abatimento do pagamento de R\$ 5.777,01 em 30/09/21 (fls. 153), incluindo as prestações vincendas no curso deste processo (art. 323 do CPC), com atualização monetária pela tabela prática e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês desde cada vencimento (fls. 41) até a data do ajuizamento desta ação (19/04/22), prosseguindo-se, depois, com a incidência da taxa selic, enquanto único consectário da mora, com fulcro no art. 702 do Código de Processo Civil*”.

Em suas razões recursais (fls. 178/182), o apelante sustenta apenas que os consectários legais da condenação não se revelam acertados. Nesse sentido, argumenta que, no contexto da ação monitória, prevalece o valor nominal de R\$ 1.296.709,99 desde o ajuizamento da ação em 19/04/2022, devendo ser atualizado unicamente pela Taxa Selic após essa data. Subsidiariamente, sustenta que, se o valor de R\$ 1.296.709,99 comporta atualização desde data anterior ao ajuizamento, cabe a incidência da Selic desde 08/12/2021 (data da promulgação da EC113/2021) e, desde cada parcela devida até 08/12/2021, atualização com correção monetária pelo IPCA-E e juros de poupança. Requer, nesses termos, o acolhimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 189/194.

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva e restam preenchidos os demais pressupostos recursais, de modo que se recebe o presente recurso no duplo efeito, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015.

De início, aponta-se que “*A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; (...)*” (art. 700, inciso I, CPC/2015).

Em linhas gerais, no processo monitório, o autor deve trazer aos autos documentação idônea que permita ao julgador concluir pela existência do direito afirmado (*an debeatur*), daí podendo inferir, ainda, com segurança, o valor alegadamente devido (*quantum debeatur*). Para tanto, é franqueado ao demandante juntar aos autos dois ou mais documentos, agregando-os para o fim de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

***'Documento idôneo, no sistema monitório, é o escrito do qual se possa razoavelmente inferir a existência do crédito afirmado pelo autor. Como em toda demanda, este alega fatos antes de concluir que tem o direito, sendo esses os fatos constitutivos a que deve referir-se o documento exibido (supra, n. 524). O documento deve ser em princípio capaz de impor-se como prova dos fatos constitutivos, segundo as regras integrantes da disciplina da prova documental (supra, nn. 1.143 ss.). (...) Traduzindo essas ideias, a jurisprudência italiana aceita “qualquer documento merecedor de fé quanto à autenticidade e portador de uma eficácia probatória do direito em si mesmo”. Essa eficácia é dimensionada pelo juiz em cada caso e segundo o seu convencimento racional, como é norma em direito probatório (art. 131).***

*Não é idôneo para a propositura da demanda monitória documento que demonstre somente alguns dos fatos constitutivos, sem nada informar sobre outros, que também façam parte da causa de pedir (STJ). É indispensável que inclusive o valor da obrigação esteja documentalmente comprovado, porque, quando se trata de obrigação em dinheiro, o mandado de pagamento deve necessariamente indicar a quantia a ser paga; sem essa indicação, não há*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sequer como ser cumprido o mandado. É lícito, no entanto, que o autor acoste dois ou mais documentos, cada qual destinado a provar um ou alguns dos fatos integrantes da causa de pedir. O que não basta, para a propositura da demanda monitória, é a comprovação documental do an debeat, sem que o juiz tenha de onde extrair, logo nesse momento inicial, indicações razoavelmente seguras em relação ao quantum debeat.*” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III, .6ª edição, revista e atualizada, Malheiros Editores, 2009, pp. 780/781). (Destaquei).

Na espécie, examinando detidamente os autos, verifica-se que a autora PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI – EPP celebrou, em 2019, contrato administrativo com a municipalidade ré, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza hospitalar para o Quarteirão da Saúde, o Pronto Socorro Municipal e o Hospital Municipal de Diadema (cf. fls. 09/48, fl. 49 e fls. 50/51).

Entretanto, de 01/10/2020 a 21/12/2020, a municipalidade deixou de pagar as faturas emitidas pela autora referentes aos serviços prestados, acumulando uma dívida no total de R\$ 1.302.487,08 (fls. 52/53), menos R\$ 5.777,01, que foram pagos em 30/09/2021 (fl. 153).

Nessas circunstâncias, ressaltando que, nos embargos monitórios de fls. 150/152, a municipalidade sustenta apenas que, dos R\$ 1.302.487,08, devem ser subtraídos os R\$ 5.777,01 pagos em 30/09/2021, consideram-se preenchidos os requisitos para conferir à autora título executivo judicial, em que se consigna a condenação da municipalidade no pagamento de R\$ 1.302.487,08 menos os R\$ 5.777,01. Trata-se, com efeito, de dívida líquida a respeito da qual há prova escrita idônea e não impugnada.

No ponto, é importante observar que, de acordo com a própria municipalidade (fl. 151), o valor de R\$ 5.777,01 foi imputado ao pagamento parcial da Nota Fiscal nº 2459, emitida em 04/11/2020 e cujo valor bruto total era de R\$ 145.423,55.

Ademais, sendo evidentemente descabido que a quantia devida à autora por cada nota fiscal não quitada tempestivamente pela municipalidade lhe seja paga em valores históricos, o valor devido por cada nota fiscal deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde cada vencimento, em conformidade com os Temas nº 810/STF e nº 905/STJ, bem como, no caso concreto, com juros de mora de 0,5% ao mês, não capitalizados, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes na hipótese de pagamento em mora. Confira-se (Cláusula 06 do Contrato à fl. 41):

*06. O pagamento será realizado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*relatório das atividades executadas ou dos documentos fiscais legalmente exigíveis, devidamente atestados pela área requisitante.*

[...]

*06.03. Da data prevista no item “06” acima, até a data do efetivo pagamento, caso haja atraso, haverá pagamento de juros proporcionais de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizados;*

Por sua vez, após a vigência da EC 113/2021, que iniciou em 08/12/2021, o crédito da autora deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, a qual contempla tanto a correção monetária quanto a penalização pela mora, ressaltando-se que esta ação foi ajuizada em 19/04/2022.

Nesse sentido, em hipótese propínqua à destes autos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência de deficiência em matéria substancial – Necessidade apenas de correção em tema secundário, a saber, a atualização da condenação, aplicando-se unicamente a taxa Selic, concernente aos juros e à correção monetária, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Embargos de declaração acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1072429-51.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)*

Por fim, nos limites da remessa necessária, considera-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devem, neste caso concreto, ser fixados por equidade, e não com base nos percentuais legais previstos no §3º, do art. 85, do CPC.

O CPC/2015 enseja o arbitramento equitativo da verba honorária, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, bem como quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios dos incisos do § 2º do artigo 85 do novel diploma processual. Silencia, entretanto, quanto à fixação de honorária em valor elevado.

Esse silêncio não significa que ao órgão julgador é vedado o arbitramento equitativo da verba honorária, se e quando esta se mostre exorbitante e desproporcional.

Afinal, se o NCPC franqueia a fixação equitativa de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários a fim de que estes não sejam módicos, tem-se que o mesmo critério pode ser empregado com o fito de não os tornar excessivos, em patente incompatibilidade com a natureza da causa.

Neste caso concreto, verifica-se o ajuizamento de ação monitória que foi impugnada em parte mínima, ressaltando-se a célebre tramitação do feito, ajuizado em 19/04/2022.

Assim, a fixação de honorários de acordo com os percentuais legais se revela, no caso concreto, desproporcional, de modo que comporta determinação por equidade, inclusive para que não haja enriquecimento sem causa às custas do erário (cf. REsp nº 1.864.385).

A incidência dos princípios gerais do direito como vetores de interpretação e aplicação do ordenamento processual defluem do disposto no artigo 5º da LINDB, cujo comando foi reproduzido pelo artigo 8º do CPC/2015 (“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”).

A dizer: a aplicação do ordenamento jurídico não deve se prestar a fim diametralmente oposto àquele para o qual foi concebido, de sorte que a incidência das normas do artigo 85 do CPC/2015 visa a assegurar que os procuradores recebam remuneração consentânea com o trabalho desenvolvido, não podendo servir, à obviedade, como fator de enriquecimento sem causa.

Em suma: a excepcionalidade da situação reclama o arbitramento da verba honorária por equidade, na exata medida em que a fixação entre os percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC/2015 implicaria remuneração exorbitante.

Nesse sentido, considera-se adequado, no caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, embora se reconheça a decisão proferida pelo STJ no recente julgamento do Tema nº 1.076, entende-se que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por meio de apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC/15) encontra fundamento tanto na letra do próprio diploma processual civil quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual deve prevalecer:

*Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022).* (Destaquei).

desta c. Câmara:

*JUIZO DE RETRATAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Retorno dos autos determinada pela E. Presidência da Seção de Direito Público para a realização do juízo de conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp no 1.850.512/SP (Tema no 1.076/STJ) – Descabimento – Não incidência do tema – Fixação dos honorários na forma pretendida que acarretaria condenação desproporcional da parte sucumbente – Observância do art. 85, par. 2º, do Código de Processo Civil - Precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal que prevalecem diante do tema firmado em sede de recurso repetitivo – Honorários fixados por equidade que devem subsistir - Manutenção do v. acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1585374-77.2014.8.26.0014; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).*

*APELAÇÃO – Recurso Especial - Juízo de retratação – Verba honorária fixada por equidade, devidamente justificada na particularidade do caso concreto – Honorários de advogado mantidos, por atender, com equidade, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que segue a orientação do Plenário do STF (ACO 2988 ED), que deve prevalecer mesmo diante do Tema 1076/STJ. DECISÃO NÃO RETRATADA. (TJSP; Apelação Cível 1500084-39.2015.8.26.0506; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).*

Portanto, a r. sentença comporta reforma em dois pontos, a saber: i) a partir da vigência da EC 113/2021, o valor da condenação deve ser atualizado unicamente pela taxa Selic; e ii) os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos por equidade a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto e da remessa necessária, nos termos acima delimitados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**